



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016526-82.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MAURO MODESTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1016526-82.2024.8.26.0196

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: Mauro Modesto da Silva

Apelado: Banco Agibank S.A.

4ª Vara Cível da Comarca de Franca

Juíza Prolatora: Julieta Maria Passeri de Souza

Voto nº 2.431

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. REVISÃO. EMPRÉSTIMO NÃO CONSIGNADO. DANO MORAL.

Contrato de empréstimo não consignado. Alegação de abusividade da taxa de juros aplicada.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não configurada. Menção genérica de abusividade. Ausência de demonstração, pelo consumidor, de efetiva prática abusiva, ante as peculiaridades do caso concreto. Juros remuneratórios previstos contratualmente. Vigora a máxima "pacta sunt servanda". Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.

Dano Moral. Prejudicado, em razão da improcedência do pedido de revisão. Inexistência de ato culposos.

Sentença de improcedência mantida. Honorários de sucumbência majorados.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato bancário cumulado com o de indenização por dano moral julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 227/230, cujo relatório é adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a

gratuidade concedida.

Inconformada, recorreu o autor (fls. 233/252), aduzindo abusividade cobrança de juros remuneratórios; porquanto superiores à média praticada pelo mercado. A onerosidade excessiva autoriza a reavaliação das cláusulas contratuais em contratos de consumo. Entendeu ser devido o recálculo das parcelas do empréstimo, bem como a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e indenização moral no valor de R\$ 10.000,00. Pleiteou a reforma da sentença para que seja aplicada a taxa média de juros, com inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, em razão da gratuidade concedida (fls. 63).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 256/271), refutando os argumentos da apelante e pugnou pela desacolhida do recurso autoral.

É o relatório.

Consta nos autos ter o autor promovido a presente ação, na qual pretende a revisão do contrato de empréstimos pessoal não consignado e a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, pois aplicada de forma capitalizada. Buscou a revisão do contrato e readequação das parcelas do empréstimo, condenando o réu ao ressarcimento em dobro dos indébitos e ao pagamento de indenização moral em R\$ 10.000,00.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica de plano o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas.

No caso, as cláusulas foram redigidas de forma clara,

de fácil compreensão, e o autor com elas anuiu, não havendo indicação de qualquer vício de consentimento apto a ensejar a anulabilidade do contrato.

Quanto aos juros, fixados em contrato, podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações **excepcionais**, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (**Tema 27** do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há limitação legal à taxa de juros, sendo-lhes permitida a prática de anatocismo

No caso em análise, pelo que se observa do contrato de empréstimo pessoal firmado pelas partes, consta de forma expressa: Contrato nº 1250862872, firmado em 28 de junho de 2023, no valor de R\$ 2.144,63, a ser pago em 33 parcelas de R\$ 89,76, vencimento da primeira parcela em 03 de agosto de 2023 e última em 03 de abril de 2026, taxa de juros remuneratórios prevista no contrato foi de 2,00% a.m. e 26,82% a.a., CET 2,11% a.m. e 28,90% a.a. (fls. 222).

Em consulta, nesta data, ao sítio eletrônico do Banco Central¹, foi possível verificar que a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, ao tempo da contratação (28 de junho de 2023), era de 5,55% a.m. e 91,25% a.a:

Parâmetros informados			
Séries selecionadas			
20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado			
Período	Função		
28/06/2023 a 28/06/2023	Linear		
Registros encontrados por série: 1			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data	20742		25464
mês/AAAA	% a.a.		% a.m.
jun/2023	91,25		5,55
Fonte	BCB-DSTAT		BCB-DSTAT

Por conseguinte, constata-se que a taxa de juros prevista no contrato firmado é inferior aos percentuais praticados por outras instituições financeiras no período correspondente, não se mostrando abusiva.

Além disso, o índice apurado pelo Banco Central não é fixo e não se aplica indistintamente a todos os contratos e o apelante escolheu a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: "Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; "Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Importante ainda frisar que de acordo com entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de se incluir de forma expressa nos contratos o termo "capitalização de juros", sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo, como no presente caso.

De igual modo, não há se falar em afastamento da Tabela Price, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível o autor aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

Assim, embora não se ignore a possibilidade de revisão

contratual, seu caráter é excepcional; sendo critério essencial a propositura da ação revisional a demonstração, pelo consumidor, dos elementos evidenciadores da abusividade dos juros aplicados, considerando-se as especificidades do caso e a legislação vigente.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade **for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.**

2. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

3. É inviável limitar a taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato quando a corte de origem não tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade com base nas peculiaridades do caso concreto. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido”.

(AgInt no AREsp n. 2.202.138/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023) – **Sem destaques no original.**

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PELO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. **"A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito"** (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
3. **A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado** (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).
4. Agravo interno não provido".
(AgInt no REsp n. 1.922.757/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 24/8/2021) – **Sem destaques no original.**

No caso, apesar de o autor ter alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

Não houve obrigatoriedade de contratar, o autor procurou o réu para tanto. Ainda que vetusta, vigora a máxima *pacta sunt servanda*, sendo a regra a força vinculante do contrato, a revisão é exceção.

Assim, diante da improcedência do pedido de reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no contrato para o período de normalidade, não há que se falar em restituição, tampouco em indenização moral, restando prejudicado o pleito nesse sentido.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso do autor, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil para fins de execução da verba de sucumbência.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora